

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 172/89:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Controlo, da Direcção de Serviços Jurídicos e de Controlo, do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu..... 940

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter o Governo da Mauritânia depositado, em 13 de Dezembro de 1988, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta para assinatura em 7 de Março de 1966 em Nova Iorque..... 940

Torna pública a sucessão do Governo da Antígua e Barbuda relativamente a vários instrumentos internacionais Torna público terem os Governos do Suriname e da República Árabe da Síria depositado, respectivamente a 4 e a 9 de Novembro de 1988, os instrumentos de acesso ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 941

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 74/89:

Transmite para a Direcção-Geral das Florestas a gestão dos povoamentos florestais nos prédios nacionalizados ou expropriados no âmbito da reforma agrária 941

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 75/89:

Reestrutura as carreiras de técnico experimentador do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro do LNETI 942

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 76/89:

Define o regime jurídico da actividade de agente de navegação..... 944

Decreto-Lei n.º 77/89:

Autoriza a transformação dos contratos em regime de propriedade colectiva das cooperativas de habitação para regime de propriedade individual, a favor dos moradores 947

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 78/89:

Aprova o Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social e determina a obrigatoriedade da sua aplicação..... 948

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 173/89:

Sujeita o leite pasteurizado embalado em plástico, para consumo fora do local de aquisição, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas 967

Despacho Normativo n.º 21/89:

Fixa os preços de venda do álcool etílico a 95º de fermentação (puro) a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., embalado em recipientes de capacidade de 0,25 l..... 968

Tribunal de Contas

Assento n.º 1/89:

A categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior referida na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, é a que corresponde à letra de vencimento imediatamente superior na ordem alfabética..... 968

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/89

de 3 de Março

Autorização ao Governo para alterar o regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o regime geral do ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo.

Art. 2.º A autorização referida no número anterior tem a seguinte extensão:

- Aumentar o montante máximo e mínimo das coimas aplicáveis;
- Criar novas sanções acessórias e modificar o regime das já existentes;
- Definir regras de determinação da competência para aplicação das coimas;
- Aumentar o prazo de recurso da decisão da autoridade administrativa que aplique a coima;
- Modificar as regras de determinação de competência dos tribunais para conhecer dos recursos das decisões de aplicação das coimas pelas autoridades administrativas, no sentido de con-

ferir competências aos tribunais da área em que foi praticada a contra-ordenação;

- Prever a possibilidade de pagamento voluntário das coimas aplicadas pela prática de determinadas contra-ordenações;
- Adaptar o processo das contra-ordenações ao novo Código de Processo Penal e à nova orgânica dos tribunais.

Art. 3.º A presente autorização legislativa visa proceder a um reforço da tutela contra-ordenacional em simultâneo com um aumento das garantias dos particulares, bem como harmonizar o regime jurídico das contra-ordenações com o restante ordenamento jurídico português.

Art. 4.º A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 12 de Janeiro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 15 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.